



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

LEI Nº 1231/2019

DE 27 DE SETEMBRO DE 2019

<p>CERTIDÃO Certifico que a publicidade deste foi realizada por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, conforme determina a Lei Orgânica do Município. Em, <u>27/09/19</u> Amilton Teófilo de Oliveira Secretário Municipal Administração e Transportes</p>
--

**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO
AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

**TÍTULO ÚNICO
DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º- Fica instituído, nos termos deste Lei, o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, que tem o objetivo de assegurar, no âmbito do Município de Carmópolis, recursos financeiros necessários à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, prevenindo danos ambientais, preservando os bens naturais e promovendo bens artificiais que possibilitem o desenvolvimento sustentável deste Município.

Parágrafo 1º- O referido fundo terá ainda o objetivo de desenvolver programas e projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade da população local.

Parágrafo 2º- O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA é gerido mediante a orientação e o controle de um Conselho Gestor, ficando vinculado, porém, à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

DO CAPÍTULO II

Prefeitura Municipal de Carmópolis – Praça 16 de Outubro, 135 – Fone (79)3277-1210

CNPJ 13.168.535/0001-22 – e-mail: carmopolis@carmopolis-se.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º- O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA integrará a Estrutura do Sistema Municipal do Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e será gerido, com autonomia, por um Conselho Gestor.

Art. 3º- O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA tem por finalidade a capacitação centralizada e aplicação de recursos orçamentários e financeiros na implantação, operacionalização, atuação, desenvolvimento de atividades e realização de ações, referentes a políticas públicas de proteção e preservação do meio ambiente.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA e os respectivos recursos ou receitas somente devem ser utilizados com o objetivo de custear ações vinculadas a políticas públicas de proteção e preservação do meio ambiente, que contemplem:

- I. O uso sustentável de recursos naturais;
- II. As obras de infraestrutura básica e os equipamentos comunitários;
- III. A manutenção, melhoria e recuperação da qualidade urbana e ambiental;
- IV. A pesquisa de atividades urbanas e ambientais;
- V. O controle, a fiscalização, a defesa do meio ambiente e ambiental;
- VI. O financiamento de projetos para a melhoria da qualidade ambiental;
- VII. A manutenção do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA;
- VIII. A recuperação e restauração de ambientes degradados;
- IX. A execução de outras ações, programas e intervenções na forma aprovada pelo respectivo Conselho Gestor, dentro de sua finalidade.

Art. 4º- O Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA terá sede neste município, com local, mobiliário e servidores próprios necessários ao seu funcionamento, e terá a seguinte composição:

- I. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- II. 01 (um) representante da Câmara de Vereadores do Município de Carmópolis;
- III. 01 (um) representante indicado pela Procuradoria Geral do Município de Carmópolis;
- IV. 01 (um) representante do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA;
- V. 02 (dois) representantes da Sociedade Civil.

§1º Cada representante de que trata este Artigo terá um suplente que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

§2º A participação no Conselho Gestor não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público, social e jurídico, assistindo a cada um dos membros do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA o direito de reconhecimento à função pública exercida no período do respectivo mandato.

§3º O mandato dos membros do Conselho Gestor será 02 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.

§4º As decisões do Conselho Gestor serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, 04 (quatro) de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§5º O funcionamento do Conselho Gestor e as atribuições dos membros serão estabelecidos em seu Regimento.

Art. 5º- A gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA e a administração dos seus recursos são exercidas por um Conselho Gestor, nos termos desta Lei.

Art. 6º- Ao Conselho Gestor, no exercício da gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na restituição dos bens lesados e na prevenção de danos cabendo-lhe ainda:

- I. Zelar pela utilização prioritária dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA no próprio local onde o dano ocorrer ou possa vir ocorrer;
- II. Examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação e prevenção dos bens mencionados no Art. 1º;
- III. Firmar convênios, acordos, contratos e termos de cooperação com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar programas e projetos pertinentes às finalidades do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA estabelecidas no artigo 8º desta lei, diretamente ou mediante repasse de valor de órgão ou entidade pública responsável na providência;
- IV. Elaborar convênios com CMMA's de outros Municípios, Estados Membros e/ou com Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) com o objetivo de orientação e intercâmbio recíprocos, bem como a destinação de recursos financeiros;
- V. Fiscalizar a aplicação dos recursos;
- VI. Elaborar seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da posse de seus membros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

VII. Prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal.

Art. 7º- O presidente do Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos das receitas e das despesas gravadas nos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, principalmente em sítio eletrônico destinado a atender à Lei 12.527/11.

Art. 8º- O Conselho Gestor do FMA deve reunir-se ordinariamente em sua sede, podendo reunir-se, extraordinariamente.

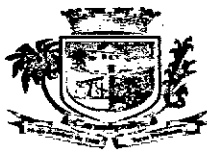
Parágrafo Único. É assegurado ao Ministério Público Estadual e Federal o direito a assento e voz nas reuniões ordinárias e extraordinárias, porém sem direito a voto.

Art. 9º- Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente e as diretrizes Federais e Estaduais.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Agricultura Meio Ambiente, poderá conferir outras atribuições ao FMMA, compatíveis com a sua área de atuação.

Art. 10 – Sem prejuízo do que estiver estabelecido em outros dispositivos desta Lei, compete ao Conselho Gestor do FMMA:

- I. Estabelecer diretrizes e fixar critérios para priorização de linhas de ação e alocação de recursos do Fundo, observada a política municipal do meio ambiente;
- II. Aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMMA;
- III. Deliberar sobre as contas do FMMA;
- IV. Dirimir dúvidas quanto à aplicação de normas relativas ao próprio Fundo;
- V. Apreciar os assuntos submetidos à sua consideração, dentro da sua competência;
- VI. Aprovar seu Regimento Interno;
- VII. Exercer outras competências, dentro de sua finalidade;
- VIII. O Conselho Gestor do FMMA é presidido pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente, e, na sua ausência ou impedimento, pelo Secretário Adjunto da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
- IX. Os membros do Conselho Gestor do FMMA devem ser substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelos seus substitutos legais ou regulamentares, ou por



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

- representantes pelos mesmos devidamente designados, nos casos dos incisos I a III, e pelos respectivos suplentes, no caso do inciso IV, do "caput" deste artigo.
- X. O mandato dos membros de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo, bem como de seus suplentes, é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.
- XI. Ao presidente do Conselho Gestor do FMMA cabe, além do voto comum, também o voto de qualidade, este, porém, somente no caso de empate nas votações.
- XII. O Conselho Gestor do FMMA é secretariado por um Servidor da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, indicado pelo Presidente do mesmo Conselho.
- XIII. As normas de funcionamento do Conselho Gestor do FMMA e o detalhamento de suas atribuições, com base na respectiva competência, devem ser fixadas no seu Regimento Interno.
- XIV. Os membros do Conselho Gestor do FMMA referidos no inciso IV do "caput" deste artigo devem ser nomeados mediante ato do Prefeito do Município.
- XV. Os membros do Conselho Gestor do FMMA, inclusive, conforme o caso, seus substitutos ou suplentes, devem efetivar os seus credenciamentos junto ao mesmo Conselho, apresentando cópia dos respectivos atos de nomeação ou designação.
- XVI. O exercício da função de membro do Conselho Gestor do FMMA não é remunerado, sendo considerado, para todos os efeitos, como serviço público relevante.
- XVII. Os atos do Conselho Gestor do FMMA revestem-se da forma de Resolução, a ser assinada pelo seu Presidente.

Art. 11 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA terá as seguintes atribuições:

- I. Elaborar, em conjunto com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, proposta orçamentária própria;
- II. Submeter a proposta orçamentária do FMMA à apreciação do CMMA;
- III. Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro de acordo com as diretrizes, prioridades e programas definidos pela CMMA;
- IV. Atuar na celebração de convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando a execução das atividades custeadas com recursos do FMMA;
- V. Outras atribuições que lhe sejam pertinentes na qualidade de gestão do FMMA e de acordo com a legislação específica;
- VI. Prestar contas dos recursos do FMMA aos órgãos competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Art. 12 - A administração do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA será acompanhada harmônica e cooperativamente pelo CMMA, o qual terá competência para:

- I. Fiscalizar a aplicação dos recursos de acordo com as diretrizes, prioridades e programas definidos.
- II. Apreçar a proposta orçamentária apresentada à Secretaria Municipal do Meio Ambiente antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do município;
- III. Acompanhar o plano anual de trabalho e o cronograma físico- financeiro apresentado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- IV. Apreçar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas à Secretaria Municipal do Meio Ambiente antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar.

§1º As deliberações do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA sobre o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA serão realizadas em reuniões específicas as quais serão dadas ampla publicidade.

§2º Os doadores do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA serão convidados a participar das reuniões do CMMA que tiveram em pauta assuntos relacionados ao FMMA.

CAPITULO III DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 13 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA:

- I. Dotação orçamentária consignada anualmente no orçamento do Município de Carmópolis;
- II. Transferência oriunda do orçamento da União e do Estado de Sergipe e de suas entidades da Administração Indireta;
- III. Transferência de recursos o ICMS ecológico;
- IV. Produto resultante da cobrança de taxas e/ou da imposição de multas pecuniárias na forma da legislação ambiental;
- V. Recursos provenientes da cobrança pelo uso da água e fundo de recursos hídricos.
- VI. Ações, contribuições, transferências e doações de origem nacionais e internacionais, público ou privados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

- VII. Recursos provenientes de convênios, acordos, contratos, consórcios e termos de cooperação celebrados entre o município e entidades públicas e privadas cuja execução seja de competência do órgão ambiental municipal;
- VIII. Doações de pessoas físicas e/ou jurídicas ou de entidades nacionais e internacionais;
- IX. Rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira de seu patrimônio.
- X. Outras receitas que vierem a ser destinadas ao FMMA por lei, inclusive as previstas na Lei 9.605/98.

Art. 14 - As receitas previstas no art. 13 serão depositadas em contas específicas à disposição do **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA** e sua manutenção far-se-á de acordo com as normas estabelecidas e a legislação pertinente.

CAPÍTULO IV DAS DESTINAÇÕES E APLICAÇÕES DOS RECURSOS

Art. 15 - Os recursos financeiros do **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA** serão aplicados:

- I. Na recuperação dos bens a que se refere o art. 1º.
- II. Na promoção de eventos científicos e educativos ligados à área ambiental;
- III. Criação, manutenção e gerenciamento de praças com cobertura vegetal relevante, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
- IV. No aproveitamento econômico e sustentável da fauna e flora nativas, entre outras;
- V. Aquisição de material permanente e de consumo necessários à execução da Política Municipal do Meio Ambiente;
- VI. Pagamentos de despesas relativas a contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ao meio ambiente;
- VII. Execução de programas e projetos de interesse ambiental, incluindo contratação de terceiros;
- VIII. Pesquisas e desenvolvimentos científicos e tecnológicos;
- IX. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões relacionadas com o meio ambiente;
- X. Outras necessidades de âmbito local, definidas pelo Órgão Gestor.

Art. 16 - Aplicação dos recursos do **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA** obedecerá a sua finalidade e objetivos, devendo ser observada a legislação pertinente à execução da despesa pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

CAPITULO V DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 17 - Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA:

- I. Disponibilidade monetária em bancos oriunda das receitas específicas;
- II. Direitos que por ventura, vierem a constituir;
- III. Bens móveis que lhe forem destinados;
- IV. Bens móveis ou imóveis que lhe sejam doados com ou sem ônus.

Parágrafo Único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA.

CAPITULO VI DOS SERVIÇOS A SEREM AUTORIZADOS PARA FISCALIZAÇÃO ATRAVÉS DO FMMA

Art. 18 - O FMMA - Fundo Municipal do Meio Ambiente ficará autorizado a fiscalizar, autorizar, viabilizar, emitir Parecer para licenciamento ambiental, aplicação de auto de inflação, transformados em multas quando em desacordo com as especificações dos Serviços abaixo:

Dos serviços:

- I. Estudo de impacto ambiental de vizinhança;
- II. Estudo de impacto ambiental estratégico;
- III. Estudo de avaliação ambiental estratégico;
- IV. Estudo de viabilidade econômica e ecológica;
- V. Estudo de viabilidade ambiental e planta de restrição ambientais;
- VI. Licenciamento;
- VII. Licenciamento ambiental atendendo exigências do: (EVA, EIA/RIMA, EIV, RAS, PCA, PBA, RCA, APR, PEI);
- VIII. Fiscalização de obras;
- IX. Gestão ambiental de obras, projetos e operações;
- X. Monitoramento ambiental;
- XI. Treinamento e capacitação na área do meio ambiente;
- XII. Gerenciamento de resíduos e elaboração de planos de gerenciamento de resíduos;
- XIII. Análise de riscos ambientais;
- XIV. Gestão de recursos hídricos;
- XV. Planos de saneamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

- XVI. Avaliações de passivos ambientais;
- XVII. Avaliações de recuperação de áreas contaminadas;
- XVIII. Outorga de usos de água;
- XIX. Educação ambiental;
- XX. Saúde ambiental;
- XXI. Regularização Fundiária.

Parágrafo Único – Para a execução desse serviço, o FMMA - Fundo Municipal do Meio Ambiente poderá utilizar servidores do quadro de pessoal do Município e/ou autorizado a contratar empresa especializada para a execução, regularização dos serviços acima mencionados, desde que, seja gerado a receita na área ambiental para o Município de acordo com a classificação orçamentária e financeira.

CAPITULO VII DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 19 - O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA integrará o Orçamento Geral do Município, observando os padrões e normas estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 20 - A contabilidade obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA de modo a permitir a fiscalização e o controle dos órgãos competentes na forma da legislação vigente.

Art. 21 - O saldo positivo do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio fundo.

CAPITULO VIII DAS RECEITAS OU RECURSOS

Art. 22 - As receitas ou recursos do Fundo Municipal do meio Ambiente – FMMA são constituídos ou provenientes de:

- I. Dotações orçamentárias e recursos financeiros do Município, bem como critérios adicionais que, respectivamente, lhe forem consignados e legalmente destinados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

- II. Dotações e recursos financeiros da União, do Estado e/ou de outras fontes de origem federal ou estadual, orçamentários e/ou extra-orçamentários, inclusive os que forem destinados, de qualquer forma, ao FMMA;
- III. Recursos provenientes de empréstimos internos ou externos, para operacionalização política da política Municipal do meio ambiente;
- IV. Operações de crédito, com aprovação prévia do Conselho Gestor do FMMA, contratadas para obtenção específica de recursos do Fundo;
- V. Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou estrangeiros;
- VI. Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMMA;
- VII. Recursos de outras fontes, que legalmente lhe sejam destinados, ou constituam receita do mesmo Fundo;
- VIII. Recursos provenientes da outorga onerosa, para construção de área superior ao coeficiente de aproveitamento;
- IX. Recursos provenientes de taxas de licenciamento e de fiscalização de obras, e processos relativos a áreas de interesse Ambiental;
- X. Recursos provenientes da aplicação de multas administrativas, por infração à legislação urbanística Municipal, por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais;
- XI. Outras receitas regulares.

§ 1º - Os recursos do FMMA somente podem ser aplicados ou utilizados mediante definição e aprovação do respectivo plano pelo Conselho Gestor, exclusivamente no desenvolvimento de atividades e implantação e/ou realização de ações referentes à manutenção, ao funcionamento, a medidas regularmente estabelecidas quanto à operacionalização de políticas públicas de proteção e preservação do meio ambiente, com vistas à consecução da sua finalidade, conforme previsto no Art. 2º desta Lei, observada, no que couber, a legislação pertinente.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados na finalidade a que se destinam, os recursos financeiros do FMMA devem ser mantidos em aplicação no mercado financeiro ou de capitais, ou ter os seus saldos remunerados por instituição financeira, por determinado índice ou taxa, conforme decisão e proposta do Conselho Gestor do Fundo, de acordo com a posição das respectivas disponibilidades, objetivando o aumento das receitas do mesmo Fundo, cujos resultados a ele devem reverter.

Art. 23 – Os recursos do Fundo Municipal do meio Ambiente – FMMA devem ser depositados e movimentados em instituição financeira escolhida por seu Conselho Gestor, ressalvados os casos de exigência legal ou regulamentar, ou de norma



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

operacional de alguma fonte repassadora, para manutenção e movimentação dos respectivos recursos em estabelecimento financeiro oficial vinculado ao Governo Federal, sempre, porém, em conta específica nominal do mesmo Fundo.

CAPITULO VIX DA CONTABILIDADE E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Art. 24 – o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA deve ter contabilidade própria, com escrituração geral específica, vinculada, entretanto, orçamentariamente, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMA.

CAPITULO VX DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 25 – Ao Conselho Gestor do FMMA, ao qual cabe gerir o Fundo e administrar os seus recursos, cabe, também, em parceria com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMA, promover, com relação ao mesmo Fundo, a elaboração e o encaminhamento, à Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ, à Controladoria-Geral do Município – CGM, e ao Tribunal de Contas, observadas a legislação e as normas regulares pertinentes.

CAPITULO VXI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - O conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA reunir-se-á ordinariamente em sua sede, podendo reunir-se extraordinariamente e em qualquer outro local do município na forma de seu Regimento Interno.

Art. 27 - Poderão apresentar ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA projetos relativos à reconstituição, preservação e restauração dos bens referidos no Art. 1º, além dos integrantes do próprio Conselho:

- I. Qualquer cidadão;
- II. Entidades e associações civis legalmente constituídas.

Art. 28 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Art. 29 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, podendo ser remanejado, suplementado, e receber créditos suplementares da unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente para atender as despesas de custeio e investimento dentro do documento vigente.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Carmópolis, em 27 de Setembro de 2019.

ALBERTO NARCIZO DA CRUZ NETO

Prefeito Municipal